

Curitiba, 18 de Julho de 2022 - Edição nº 3245

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Interior

Edital expedido nos termos e para os fins do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, nos autos da Recuperação Judicial de GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA (CNPJ: 15.077.221/0001-35) e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (CNPJ: 30.270.155/0001-09), processo n° 0002981-77.2022.8.16.0044, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências.

A Dra. Renata Bolzan Jauris, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da Lei FAZ SABER que por parte de GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA - (CNPJ: 15.077.221/0001-35) e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (CNPJ: 30.270.155/0001-09), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 29.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo pedido, em resumo, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: I. Trata-se de recuperação judicial ajuizada, em litisconsórcio ativo pelas Devedoras acima qualificadas, na qual alegam tratar-se do grupo econômico sob o nome fantasia "Workflex Company" e pedem o processamento do pedido no regime de consolidação substancial; II. Alegam que as Devedoras atuam há mais de 10 anos no mercado, de modo empreendedor, com habilidade, e com grande responsabilidade social, marcando de forma positiva a cidade de Apucarana, gerando atualmente cerca de 102 empregos diretos, sendo tomadoras ainda, de mais de 400 empregos diretos em regime de terceirização, produzindo milhares de EPIS por mês. III. Atribuem, sobretudo, como razão da crise, a pandemia do coronavírus e os decretos governamentais de lockdown para conter a proliferação do vírus, que culminou na paralisação da atividade, aumento dos custos (materia-prima) e impossibilidade de repasse imediato aos consumidores, o que contribuiu para o resultado financeiro negativo. IV. Pretendem com o ajuizamento da ação, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação das empresas, resguardando sua função social e o estímulo à atividade econômica. V. Em caráter de urgência, requereram a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Devedoras, por credores que detêm créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida r. Decisão deferindo o processamento do pedido, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 61.1 dos autos, em 25/05/2022, que, em resumo, dispõe que: I. Trata-se de pedido de recuperação judicial em que figuram como autores Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda., cujo nome fantasia é a Workflex Company, o qual se encontra instruído com documentos juntados nos seqs. 29.4/29.168, 42.2/42.13, 45.2/45.34. II. Em decisão inserida no seq. 34.1, determinou-se a realização de constatação prévia junto ao endereço das sedes e filiais das pessoas jurídicas integrantes do polo ativo visando a verificação a respeito da situação de funcionamento, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se aferir a correspondência com seus livros fiscais e comerciais. Cumprindo com o determinado, o Sr. Perito apresentou manifestação e documentos nos seqs. 48.1/48.2. III. Determinada a emenda a petição inicial (seq. 50.1), as recuperandas juntaram petição e documentos nos seqs. 53.2/53.10, tendo o Sr. Perito se manifestado no seq. 58.1. IV. Legitimidade processual: Observando detidamente os documentos juntados aos autos, e principalmente às constatações apresentadas pelo Sr. Perito, aferiu-se que os expedientes lançados ao longo deste caderno processual comprovam que as autoras preenchem com os requisitos necessários à apresentação de requerimento da recuperação judicial (art. 48 da Lei nº 11.101/2005), na medida em que os documentos acostados aos autos comprovam que as integrantes do polo ativo: - GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. I) Exerce sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos - seqs. 29.8/29.16, 29.112/29.136, 42.2/42.3 e 42.6. II) Não é falida e não teve concedido pedido de recuperação judicial - seqs. 29.165, 29.18 e 45.4 e 45.5. III) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares - seqs. 29.168, 45.12 e 45.13. - EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. I) Exerce sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos - seqs. 29.5/29.7, 29.103/29.111, 42.4 e 42.7. II) Não é falida e não teve concedido pedido de recuperação judicial - seqs. 29.164, 29.17, 45.2, 29.19 e 45.3. III) Não possui como sócios pessoas que tenham sido condenadas por crimes falimentares - seqs. 29.168, 45.12 e 45.13. (B) DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS Verificada a legitimidade ativa para apresentação do pedido de recuperação judicial, passa-se a análise dos requisitos constantes do art. 51 da LRF: - GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. I) O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a efetiva exposição das causas que ensejaram a situação patrimonial dos devedores, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira - seq. 29.1; II) Quanto ao previsto no inciso II, devem ser apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Por ser oportuno, destaco que, como informado pelo Sr. Perito, toda a documentação contábil das filiais da autora GENOVA encontra-se concentradas na matriz, além de que a Integra da documentação administrativa da autora EFFE se mostra presente na matriz da empresa GENOVA (seq. 48.2), o que será levado em consideração quando da análise do preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do processamento da ação de recuperação judicial. Com efeito, referido requisito encontra-se devidamente atendido por intermédio dos documentos até então acostados ao feito, os quais se encontram distribuídos da seguinte forma [tabelas com a discriminação dos documentos e as respectivas movimentações processuais não copiadas neste expediente]. V. tendo em vista que verificada a legitimidade dos autores para apresentar o presente pedido de recuperação judicial e considerando que atendida a integra das exigências mencionadas no art. 51 e 51-A, ambos da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda. e EFFE Produtora e Comercializadora de EPI Ltda. (Workflex Company), o que faço com fincas no art. 52 da mesma Lei Falimentar. VI. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das devedoras, DETERMINO os seguintes atos, observando a ordem estabelecida no referido art. 52 da Lei 11.101/2005: 2.1. INCISO I: Nomeio para o exercício da administração judicial a empresa Auxilia Consultores Ltda. (CNPJ 41.566.863/0001-08), apresentada pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939), que deverá ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34), nos termos da qual dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005/ 2.1.1. Caso a Administradora Judicial nomeada entenda ser necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.), deverá apresentar os respectivos contratos no prazo de 10 (dez) dias; 2.1.2. Deverá a Administradora Judicial, no mesmo prazo assinalado no item anterior, apresentar sua proposta de honorários; 2.1.3. A Administradora Judicial, mensalmente, deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas pela empresa autora, devendo o auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial (Opção: Relatório Falimentar), e os demais relatórios deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando vedada a juntada de tais expedientes neste feito principal. 2.2. INCISO II: A dispensa de apresentação de certidões para continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo a autora observar o contido nos arts. 66 e 69 da LRF e art. 195, § 3º, da CF, cujo cumprimento ficará sob seu encargo; 2.3. INCISO III: A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas aos rigores da LRF, a SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial E a PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitemse à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar da decisão que antecipou os efeitos do stay period (seq. 15.1 - 24.03.2022), salvo que as demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, caput, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III), bem assim aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; 2.3.1. As empresas autoras deverão comunicar aos juízos competentes sobre a suspensão aqui determinada, comprovando que o fez a este juízo (art. 52, §3º, da LRF). 2.3.2. Ficam as autoras cientes de que deverão comunicar ao juízo a existência de qualquer nova ação judicial que venha a ser movida contra si (art. 6º, § 6º, da LRF); 2.4. INCISO IV: As recuperandas deverão apresentar mensalmente, nos mesmos moldes aludidos no item 2.1.3 deste expediente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição dos seus administradores; 2.5. INCISO V: Via sistema PROJUDI (online), intimem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede das empresas recuperandas (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; 2.6. §1º: Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, para conhecimento de todos os interessados, devendo constar, inclusive, o passivo fiscal das empresas autoras, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. 2.6.1. Para fins de publicação do expediente aludido no item anterior, as empresas autoras, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverão apresentar minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei 11.101/2005, contendo a relação de credores, inclusive os fiscais, junto de síntese do pedido inicial. 2.6.1.1. A minuta do edital deverá ser acostada no bojo destes autos e enviada ao endereço eletrônico da Serventia deste julgado (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), em formato editável (WORD). 2.6.2. Com o recebimento do expediente aludido no item anterior, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/2005, deverá a Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, e publicar o edital no Diário Oficial Eletrônico. 2.6.3. De igual modo, após a expedição do edital pela Serventia do julgo, deverá a Administradora Judicial providenciar a sua publicação em sítio eletrônico próprio, cuja comprovação deverá ser dada em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis. 3. Atendendo ao contido no art. 53, I a III, da Lei 11.101/2005, as autoras para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convulsão da presente recuperação judicial em falência 3.1. Cópia do plano de recuperação judicial deverá ser enviado em formato editável (WORD) para o endereço eletrônico da Serventia do julgo (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br). 4. Com a apresentação do plano pela recuperanda, de imediato, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação das objeções, que deverá ser apresentada no bojo destes autos. 4.1. A publicação do edital de que alude o item anterior deverá se realizar nos mesmos moldes constantes dos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente. 5. Com a apresentação da relação de credores pela Administradora Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada ao endereço eletrônico da Serventia (APU-2VJ-E@tjpr.jus.br), queira a Escrivaria fazer publicar o edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 nos mesmos moldes indicados nos itens 2.6.2 e 2.6.3 deste expediente. 5.1. Publicada a relação de credores a ser apresentada pela administradora judicial, eventuais impugnações ou

Curitiba, 18 de Julho de 2022 - Edição nº 3245

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

pedidos de habilitação deverão ser protocoladas como incidente a esta recuperação judicial, restando vedada a juntada da tais impugnações nos presentes autos de recuperação judicial (art. 8º, parágrafo único, da LRF). 5.1.1. Desde já, assinalo que eventuais impugnações (art. 8º da LRF) ou habilitações retardatárias (art. 10, § 5º, da LRF) apresentadas no bojo destes autos de recuperação judicial não serão conhecidas pelo juízo, restando determinado que a Serventia, tão logo constate a apresentação irregular da petição com os fins aqui discriminados, promova a invalidação de tais expedientes. 5.1.1.1. Caso seja promovida a invalidação de petições com fincas no disposto no item anterior, a Serventia deverá intimar os petionantes mediante a expedição de intimação online contendo expressamente os motivos que ensejaram a respectiva invalidação. 6. Aplicando-se a redação incutida no art. 64 da Lei 11.101/2005, os sócios que se encontram investidos na administração das recuperandas deverão permanecer à frente das atividades empresariais. 7. Ainda, recebe a emenda à inicial apresentada no seq. 53.1 e ordeno que seja retificado o valor atribuído originalmente à causa para que conste, para tanto, o importe de R\$ 50.185.025,40 (cinquenta milhões, cento e oitenta e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos). 7.1. Promovam-se as anotações que se fizerem necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. 8. Ainda, atendendo a sugestão do Sr. Administrador Judicial no seq. 58.1, determino que seja expedido, de forma imediata, ofício ao Banco J Safra S/A para que acoste aos autos cópia do contrato 0103500010052854, bem como da documentação referente ao bem entregue em alienação fiduciária. Desde logo, ressalto que a ausência de exibição do referido documento neste momento não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial manejada, na medida em que se trata de crédito não sujeito ao processo de soerguimento, nos limites da garantia prestada (art. 49, §3º, da LRF), e as recuperandas, no seq. 53.1, informaram que a instituição financeira se recusou em fornecer o instrumento de forma voluntária. 8.1. Com o retorno do ofício, manifestem-se as recuperandas e a Administradora Judicial em 15 (quinze) dias. 8.2. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a autorização da consolidação substancial das devedoras (art. 69-J da LRF). 9. Por fim, com relação a remuneração do Sr. Perito pelos trabalhos previstos desenvolvidos (seqs. 48,1/48.2) e considerando a eficiência e a celeridade com que os trabalhos foram desempenhados, arbitro em favor do experto o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeado em 15 (quinze) dias pelas recuperandas. 9.1. Desde já, caso haja o depósito nos autos da quantia referida no item anterior, determino que a Serventia expeça alvará eletrônico objetivando a transferência de mencionadas importâncias para conta bancária a ser informada pelo Sr. Perito.

Sobre a **consolidação substancial** e outras providências, foi proferida a r. Decisão de seq. 105.1, em 04/07/2022, que segue na íntegra: "1. A Lei n. 14.112/2020 trouxe sensíveis mudanças na Lei n. 11.101/2005, regulando institutos que antes eram aplicados unicamente com base nos entendimentos dos tribunais superiores, bem como importando instrumentos advindos de legislações alienigenas a fim de evoluir o sistema brasileiro que regula o processo de soerguimento. Uma das mais significativas alterações consiste na inclusão de dispositivos que tratam especificamente da consolidação processual e substancial, antes aplicadas somente com base na jurisprudência dos tribunais espalhados pelo país. A consolidação substancial ocorre quando empresas integrantes de um mesmo grupo econômico "se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilização patrimonial" (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandra Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Ed. Jurú, 2022. p. 299). Marcelo Sacramone, comentando a alteração legislativa, explica que as empresas sujeitas a consolidação substancial não respeitam em sua própria atuação o patrimônio separado e a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, comportandose como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiwa Educação, 2021. pp. 654/655). A reforma da lei recuperacional incluiu, no art. 69-J da LRF, a previsão de que o juízo pode reconhecer a consolidação substancial quando constatar a presença de dois requisitos, um de ordem subjetiva e outro objetiva. O requisito subjetivo diz respeito à presença de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Já o requisito objetivo consiste na constatação da presença de no mínimo duas das seguintes características, a saber: (a) a existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Reconhecia a consolidação substancial, ativos e passivos dos devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico (art. 69-K da LRF) e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia geral de credores onde serão convocados os credores de todos os devedores (art. 69-L da LRF). No caso em análise, afiguram-se presentes os requisitos exigidos pela atual legislação para o reconhecimento da consolidação substancial. Diz-se isto na medida em que, pelo que se observa dos contratos sociais das recuperandas, as empresas devedoras apresentam identidade total do quadro societário, haja vista que ambas apresentam como sócio administrador a empresa The Mou Participações Societárias. Além disso, pelo que se aferiu do laudo de constatação prévia da seq. 48.2, as recuperandas atuam de forma conjunta no mercado, eis que aos clientes são apresentados catálogo único, em que constam produtos produzidos por ambas integrantes do polo ativo. Inclusive, o Administrador Judicial constatou que em uma das filiais da GENOVA se encontram em exposição produtos fabricados pela EFFE, o que corrobora ainda mais com a afirmação de que possuem atuação conjunta no mercado. Assim, revela-se a existência de duas das hipóteses previstas na parte final do art. 69-J da LRF, a saber, a atuação conjunta no mercado e identidade total do quadro societário, restando preenchido o requisito objetivo exigido pela nova legislação. Quanto ao

requisito subjetivo, referente a significante identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, diz-se que este encontra-se preenchido em razão de que, além de as devedoras se apresentarem ao mercado sem qualquer espécie de distinção idônea, o Administrador Judicial constatou, quando da perícia prévia, que as devedoras concentram todas as informações administrativas de ambas na sede da empresa GENOVA. Tais elementos são suficientes a demonstrar que, sem o excessivo dispêndio de tempo ou recursos, não é possível identificar a separação patrimonial entre as empresas integrantes do polo ativo, as quais, em verdade, possuem inegável grupo econômico de fato. Diante disso, mostrando-se presentes os requisitos subjetivo e objetivo exigidos pela lei recuperacional em vigência, reconheço a consolidação substancial entre as devedoras. 2. Para continuidade do feito, queira a Serventia expedir de forma imediata o edital que alude o art. 52, §1º, da LRF (item 2.6 e ss. da decisão de seq. 61.1), que também deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico 2.1. Após a expedição do edital pela Serventia do juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a sua publicação em sítio eletrônico próprio, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis. 3. Como os atos processuais necessários ao prosseguimento do feito estavam condicionados ao reconhecimento da consolidação substancial das devedoras, o que, como dito linhas acima, importa na apresentação de plano único, pode-se concluir que seria inviável a apresentação do referido expediente na forma determinada no item 3 da decisão de seq. 61.1, já que antes da publicação da presente decisão as devedoras recuperandas não tinham como saber se deveriam confeccionar plano único ou distintos. Em vista disso, a fim de que se evite futuras alegações de nulidade e considerando que o edital que alude o art. 52, §1º, da LRF ainda não foi expedido, determino, de forma excepcional, que a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial se dê a partir da data em que as recuperandas forem intimadas sobre a presente decisão. 4. Sobre os honorários propostos pelo Administrador Judicial (seq. 91.1), manifestem-se as recuperandas em 15 (quinze) dias. Não havendo insurgência, a proposta resta por homologada. Caso contrário, dê-se nova vista ao auxiliar do juízo por similar prazo para que se manifeste sobre a impugnação e, após, voltem conclusos para decisão. 5. Seqs. 92.1 e 94.1: Cientifiquem-se os subscritores das peças de seqs. 92.1 e 94.1 para que tomem ciência de que o presente momento processual não exige a comprovação de regularidade de débitos fiscais e que eventual cobrança de saldo em aberto deve se dar pelas vias processuais cabíveis à espécie. 6. Seq. 101.1: A respeito do pedido de reconhecimento de bens essenciais (seq. 101.1), manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias, devendo a Serventia habilitar, desde logo, o auxiliar do juízo como terceiro interessado nos autos n. 0005263-88.2022.8.16.0044, a fim de que possa consultá-los para auxiliar em sua manifestação, caso seja necessário. 6.1. Em seguida, voltem conclusos para deliberação sobre o requerido. 7. Intimações e diligências necessárias. Renata Bolzan Jauris Juíza de Direito.

INFORMA-SE A RELAÇÃO DE CREDORES:

Classe I (Trabalhista) EFFE: ALISSON DE OLIVEIRA R\$ 2.090,16; ANA PAULA BARBOSA R\$ 2.169,86; DIONATAN H. F. DUARTE FIRMAN R\$ 1.161,08; DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO R\$ 2.630,66; FABIANA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO DE MORAES R\$ 628,77; FERNANDO DA SILVA FERREIRA R\$ 1.938,38; FERNANDO LUIZ FIALHO R\$ 2.337,24; GABRIEL GUIMARAES DOS REIS R\$ 3.541,99; GUILHERME HENRIQUE MARTINS R\$ 374,43; JHONNATAN LUCAS DOS SANTOS R\$ 2.077,78; JHONNY WILLIAM BARBOZA R\$ 224,88; JONATHAN SILVA DO NASCIMENTO R\$ 641,71; JOSE IVAN CAMPELO DE FRANCA R\$ 957,12; JOSE NIVALDO DANIEL R\$ 15.397,59; KAREN KATHLEN FERREIRA LEITE R\$ 247,45; LARISSA CRISTINA DA SILVA R\$ 2.568,75; LUAN VITOR CAPELOTO R\$ 4.484,02; MEIRE DOS SANTOS R\$ 1.905,88; RAFAEL PAZ SANTOS R\$ 4.909,27; RAPHAEL LIMA DA SILVA R\$ 3.598,99; REGIANE APARECIDA DA CRUZ R\$ 950,95; ROBSON MARTINCOSKI R\$ 11.716,97; ROGERIO CAMARA R\$ 4.092,31; SAMIR DOS SANTOS FERREIRA R\$ 289,56; SUELLEN POITE FERNANDES R\$ 966,58; THAIS INACIO DOS SANTOS R\$ 3.700,52; VALDIRENE B DE O DOS SANTOS R\$ 138,16; WAGNER ROGERIO DA SILVA R\$ 1.996,80; WHALISON APARECIDO CORDEIRO DOS SANTOS R\$ 1.916,54; WILLIAM DA COSTA DOS SANTOS R\$ 1.252,69; WILLIAM HENRIQUE DA S VIDENTE R\$ 715,23; YGOR DELLA A. DO NASCIMENTO R\$ 1.776,99.
TOTAL Classe I (Trabalhista) EFFE: R\$ 83.399,31.

Classe I (Trabalhista) GENOVA: ADDIRLI MARCONDES FERREIRA R\$ 1.490,46; ADEMIR LUIZ JUNIOR R\$ 579,48; ADRIAN LEONARDO CAMILO OSORIO R\$ 10.498,92; ADRIANO DA SILVA KADRI R\$ 3.361,86; ALANI DIONE SCHASTALO R\$ 3.400,13; ALISON DELATTRE DAL BO R\$ 15.186,99; AMANDA CRISTINA DO PRADO DE OLIVEIRA R\$ 2.057,06; ANA KAROLINY DA CRUZ R\$ 2.632,74; ANA PAULA ALVES MACHADO R\$ 4.970,10; ANGELA SALETE DE MELO SILVA R\$ 2.130,66; ANGELICA MARTINS FERREIRA R\$ 940,37; ANTONIA DOS SANTOS RUFINO RIBEIRO R\$ 3.351,98; ARTHUR HENRIQUE VIEIRA R\$ 1.249,82; BIANCA APARECIDA PICCHININI R\$ 7.169,98; BRUNA APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ FELICIANO R\$ 7.760,90; BRUNA CRISTINA DA SILVA R\$ 1.559,86; BRUNO DE LIMA DA SILVA R\$ 1.321,74; BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS R\$ 1.946,55; CARLITO DE CARVALHO R\$ 1.936,56; CARLOS CANDIDO CALOMENO R\$ 4.731,61; CEZAR LIMA NETO R\$ 1.290,99; CHRISTOFEER MELO FLORIANO R\$ 2.918,96; CHRISTOPHER RICHARD BARBOSA SERRANO R\$ 2.484,63; CLAUDEMIRA CANDIDO FALEIROS R\$ 1.836,46; CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA R\$ 5.295,74; CLEITON HENRIQUE SILVA OLIVEIRA R\$ 3.438,35; CLEITON RAFAEL RAMOS R\$ 6.644,22; CRISTIANO RODRIGUES GOMES R\$ 5.422,58; CRISTOPHER GABRIEL BIASI FELIX R\$ 6.620,96; DAVI DE OLIVEIRA SOARES R\$ 6.014,60; DAVID ALEXANDRE DUDIN R\$ 8.247,66; DEISE CRISTINE GAMA LINARDI R\$ 2.266,96; DIEGO DE ALMEIDA R\$ 3.121,60; DOUGLAS DOS SANTOS ABDO R\$ 6.704,35; DOUGLAS DOS SANTOS MEDEIROS R\$ 1.223,71; EDIELMA OLIVEIRA DOS REI R\$ 687,84; ELISABET WINI ALVES DE MELO

Curitiba, 18 de Julho de 2022 - Edição nº 3245

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

R\$ 1.906,80; ELISAMA LORRANA DA SILVA CASTRO SCHULTZ R\$ 1.760,31; ELISON VILAS BOAS BISOUTO R\$ 667,47; ELSON GONCALVES DE CASTRO R\$ 4.597,52; EMERSON ADIR TREVELIN R\$ 2.824,32; EVERTON HENRIQUE SANTIAGO MIELI R\$ 8.595,81; FABIANA APARECIDA CHAVES ANDRADE R\$ 716,62; FERNANDA DE FARIAS DE OLIVEIRA R\$ 1.903,80; FERNANDO ALONSO R\$ 2.187,75; FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS R\$ 1.539,39; FLAVIO JOSE DE MIRANDA R\$ 1.315,63; FLAVIO ROBERTO SANTOS R\$ 2.747,78; GABRIEL BARBOSA REZENDE R\$ 1.354,24; GABRIEL FERNANDES CORREA R\$ 1.952,52; GABRIEL HENRIQUE FANELI DE AZEVEDO R\$ 2.633,23; GABRIEL LEONEL FERREIRA DA SILVA R\$ 1.523,34; GABRIEL MATHEUS DA SILVA SANTANA R\$ 608,88; GABRIELA GEOVANA PEMPER SARAGOZA GARCIA R\$ 1.391,49; GENI DE CARVALHO R\$ 2.106,58; GIOVANNA CAROLINE FALEIROS DE CARVALHO R\$ 1.811,13; GLEICEMAR CRISTINA DA SILVA R\$ 2.511,12; GUILHERME DO AMARAL APARECIDO R\$ 1.901,65; GUILHERME PASINI LIMA R\$ 3.896,65; GUSTAVO FERNANDO DA SILVA R\$ 2.977,16; GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA SILVA R\$ 2.064,06; IARA SILVA DOS SANTOS R\$ 2.269,81; IDELMA DE MOURA R\$ 2.313,96; ISABELLA DO NASCIMENTO PASSOS R\$ 8.795,72; JACKSON FELIPE BETIN MENDES R\$ 1.120,05; JAMILÉ CAROLINE DA CUNHA R\$ 2.714,95; JEAN CARLOS PALHARES DA SILVA R\$ 2.230,42; JESSICA LECHENCO DELGADO R\$ 5.351,15; JHONNY APARECIDO DOS SANTOS CARA R\$ 6.953,16; JOAO CARLOS GARCIA DOS SANTOS R\$ 4.725,24; JONATAS PAQUOLA FRANCISCO R\$ 688,22; JORGE HENRIQUE FERREIRA R\$ 963,62; JOSEFA CONCEICAO DA SILVA SANTOS R\$ 1.627,86; JULIA HAU DE MEIRA R\$ 2.341,93; JULIANA DO CARMO DE LIMA R\$ 1.965,29; KAREN CAROLINE CALOMENO R\$ 6.071,36; KARINE EDUARDA MARIANO DA SILVA R\$ 2.494,21; KAROLAYNE MARQUES LAURENTINO R\$ 995,97; KAROLINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS R\$ 1.532,13; KAWANA PRISCILA WOGLER R\$ 338,99; KETELIN BARBOSA RODRIGUES R\$ 854,63; LEONARDO SCHMITT MERLI R\$ 1.832,18; LIDIANE DA SILVA DE ARRUDA R\$ 1.949,22; LUCAS MIGUEL DE FREITAS R\$ 2.121,79; LUCIANE MARIA DA SILVA R\$ 2.531,11; LUCIMAR CRISTINA ROBERTO R\$ 3.167,08; LUCIO DOS SANTOS R\$ 6.359,17; LUIS EDUARDO MARTIN MEIRA R\$ 2.268,15; LUIS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA R\$ 2.470,93; LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA R\$ 3.735,41; LUIZ GUSTAVO DA SILVA ALFIERI R\$ 2.298,74; LUIZ SATILIO DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 4.548,34; LUKAS HAFFMAN DA SILVA R\$ 2.546,63; MAIARA SILVA DOS SANTOS R\$ 2.279,28; MAICON DE OLIVEIRA FERREIRA R\$ 6.822,90; MARCIA REGINA LESSA R\$ 3.735,35; MARCOS VINICIO DE MIRANDA R\$ 3.793,17; MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA R\$ 1.835,68; MARIA GORETE DIAS R\$ 923,12; MATEUS MELO FLORIANO R\$ 2.575,63; MATHEUS JOSE FERREIRINHA DE CASTRO R\$ 1.998,21; MAYCON ANDRE FERREIRA DE SOUZA R\$ 1.490,79; MICAL ELIAS GOMES R\$ 2.550,95; NEIDE FARIA R\$ 1.925,59; NELCI DOS SANTOS R\$ 2.107,73; PABLO HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA R\$ 5.482,74; PAMELLA ALVES COSTA R\$ 3.451,44; PATRICIA MARIANO GOMES R\$ 2.219,77; PEDRO LUCCA DE ARAUJO SOUZA R\$ 995,97; PEDRO WILLIAN EURICO R\$ 1.350,48; RAFAEL DOMINGOS BATISTA R\$ 342,44; REGINA LUCIA PINA DOS SANTOS R\$ 1.764,14; RENAND JEAN BAPTISTE R\$ 1.925,31; RENATA GOMES ROSA R\$ 4.024,81; RONALDO ROBSON DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 1.842,32; ROZIVALDO APARECIDO ANTONIO R\$ 721,21; SANDRA DE PAULA DA SILVA R\$ 228,77; SANDY ELISABETH COLARES DE SOUZA R\$ 1.392,62; SILVANEIA DE ALMEIDA R\$ 2.381,43; SILVIO RENAN BEFFA R\$ 10.007,98; SIMONE FRANCISCA DE SOUZA R\$ 2.394,78; SUELLEN APARECIDA DA CRUZ R\$ 6.360,62; SUZANA MIGUEL R\$ 1.777,30; TAYNARA LOPES DOS SANTOS R\$ 6.748,56; THAINARA LARISSA DOS SANTOS R\$ 3.184,94; THAISA DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 3.800,96; THALYA CORREIA R\$ 3.475,38; THAMIREZ EDUARDA OLIVEIRA CORDEIRO R\$ 1.818,17; THAYLON GABRIEL MACHADO R\$ 4.730,31; THIAGO MATEUS DOS SANTOS R\$ 2.248,00; TIAGO JOSE CAMPOS SOARES R\$ 882,61; VAGNER DA SILVA FACCINI R\$ 8.239,01; VANESSA KARINA RIBEIRO R\$ 3.387,36; VANESSA MIKELEY FERNANDES R\$ 1.302,74; VICTOR GABRIEL REMES DE ARAUJO R\$ 2.862,65; VINICIUS HENRIQUE DOS SANTOS R\$ 2.210,38; VITORIA APARECIDA DE LIMA DA CRUZ R\$ 2.463,20; VIVIANE ADRIANA MARIANO R\$ 3.012,75; WALDINEY FRANCISCO FERREIRA R\$ 4.563,76; WILLIAN FELIPE MIGUEL R\$ 4.051,45; WILLIAN HENRIQUE MOURA R\$ 2.554,13; YAN GUSTAVO MOREIRA DE SOUZA R\$ 2.364,23; YASMIM KAILANE NAVARRO R\$ 2.806,38. **TOTAL Classe I (Trabalhista) GENOVA: R\$ 439.579,55.**

Classe III (Quirografário) EFFE: ADILPERT DO BRASIL IND. COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 33.570,50; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA R\$ 2.846,68; ALPHA TRADING S/A R\$ 34.470,00; ANABE COM. DE COUROS E REPRES. LTDA R\$ 6.400,00; ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA R\$ 35.585,70; APOLLO ARTES COM ATACADISTAS DE COM L R\$ 31.233,55; AUTO POSTO VILA NOVA LTDA R\$ 2.497,98; BANCO BRADESCO R\$ 1.391.229,90; BANCO SANTANDER R\$ 1.456.943,25; BANCO SICREDI R\$ 430.751,20; BERETA FIRMIANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 1.108,00; BOXFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA R\$ 1.716,00; CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PGTO. LTDA R\$ 597,07; CHEM TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 139.152,66; CIA PROVIDENCIA IND E COM R\$ 16.172,45; CIFAX TEXTIL LTDA R\$ 49.350,64; CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E T. R\$ 255.191,45; COIM BRASIL LTDA R\$ 400.338,44; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR R\$ 2.277,95; CONQUISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA R\$ 931,42; COPEL DISTRIBUICAO S.A R\$ 227.240,54; CORIUM QUIMICA LTDA R\$ 4.962,00; COUTINHO DOS SANTOS & CIA LTDA R\$ 12.592,45; CRESOL R\$ 62.815,06; DISTRIBUIDORA TINTAS DARKA LTDA APUCARANA R\$ 1.016,00; DS SECURITIZADORA S.A. R\$ 256.113,27; DYECRON TEC. EM CORANTES COM. E IMPOR R\$ 26.322,95; ECOSERVICE INDUSTRIAL DE COUROS EIRELI EPP R\$ 33.501,05; ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA R\$ 4.400,00; ESCOVAFRAN IND.

Curitiba, 18 de Julho de 2022 - Edição nº 3245

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NEOYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA. R\$ 2.296,38; NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A. R\$ 55.870,60; O.S. SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 416.005,85; ONE7 SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S/A R\$ 24.615,26; OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 217.862,55; PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. R\$ 92.765,12; PVC MAX EIRELI ME R\$ 20.303,32; QUIMIS-APARELHOS CIENTIFICOS LTDA R\$ 515,84; RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REAL LP R\$ 34.963,55; RETILOX QUIMICA ESPECIAL LTDA R\$ 51.000,00; RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETTORIAL RS 224.517,87; ROMPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA RS 13.307,98; SB MINERACAO LTDA R\$ 6.872,88; SICOOB RS 10.000,00; SOCIEDADE DE MAQ. TEXTILES EM GERAL SOMATEX LTDA R\$ 8.971,50; SOMASET - QT UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS R\$ 416.734,55; SOPASTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO RS 184.644,14; TECMAR TRANSPORTES LTDA R\$ 35.520,34; TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA RS 4.343,56; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS RS 313.118,96; TNT PARANA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E PLASTICOS LTDA RS 388.186,04; TRANSPORTES BERTOLINI LTDA RS 14.656,35; TRANSPORTES TRANSLOVATO RS 39.012,93; TRINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA RS 681.723,36; TRINITY GESTAO E INTELIGENCIA EM ENERGIA LTDA RS 22.001,67; UNIPAR INDUPO DO BRASIL S/A RS 915.576,37; V I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RS 127.723,61; VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETTORIAL RS 349.569,16; VIBOR BORRACHAS LTDA. RS 49.136,80; VTN EMBALAGENS IND. E COM. LTDA RS 157.980,48; VZ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA RS 11.487,25; ZAHONERO IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA. RS 7.827,90; ZANINI CURTIS E CIA LTDA RS 19.181,25; ZAPAROLI AUTO POSTO LTDA RS 4.450,46. **TOTAL Classe III (Quirografário) GENOVA em REAIS: R\$ 34.931.701,48 e em EUROS: EUR 67.968,22.**

Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) EFFE: AD FLEX ETIQUETAS EIRELI RS 3.058,00; AGEX ENCOMENDAS URGENTES EIRELI RS 38.701,51; AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO RS 2.700,00; ALAN OLIVEIRA RS 553,37; ALBERTO MARANGONI LEATHER EIRELLI RS 168.415,94; ALIANCALOG TRANSPORTE LTDA RS 1.281,47; AMPLAVISO REPRESENTACOES LTDA R \$ 1.235,06; ANDRADE MARTINS IMOBILIARIA LTDA R\$ 8.032,99; ANDREIA RUFAFON FANTE PAVELSKI RS 1.879,78; ARACOL PRETADORA DE SERVICOS LTDA RS 4.929,56; ARMAZEM DO SAPATEIRO RS 2.714,00; AROM SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA - ME RS 2.240,00; ATUAL CHEMICAL COM. DE PROD. QUIMICOS EIRE RS 10.454,67; B C DOS SANTOS MARKETING RS 12.000,00; BAUMANN CHIARELLI & CIA LTDA RS 2.407,00; BOEIRY COM. DE MAQ. E PEÇAS LTDA RS 1.598,00; BOVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RS 1.193,26; BROU IND. E COM. DE CONFECCOES RS 3.588,00; C S DOS REIS VENDAS COMERCIAIS RS 11.000,00; C.SAGATI - MARKETING E REPRESENTACOES - M.E. RS 190.229,12; CA PRINT ETIQUETAS EIRELLI R \$ 2.573,00; CARLOS ROBERTO DA COSTA FRANCA EPP RS 9.244,94; CASA DA BORRACHA APUCARANA LTDA RS 2.973,00; CEPOS MUNDI LTDA RS 3.000,00; CLIVATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME RS 2.087,84; COMERCIAL DE TINTA M.N. BONIFACI LT RS 682,00; COMPOFRAN COM. COMP. CALC. LTDA RS 3.950,00; COURO & SOLAS DISTRIBUIDORA DE COMP. P/ CALÇADOS LTDA RS 10.824,44; COURO NORTE ACABAMENTOS DE COURO LTDA RS 55.095,30; CT COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALÇADOS LTDA RS 10.268,00; D SOUSA REPRESENTACOES RS 1.605,11; D. LUBKE & CIA LTDA RS 3.551,57; D.E.ROBINSON RS 1.477,00; D.G. BACCO EPI'S RS 31.979,04; DANIELA SORAYA FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA RS 16.000,00; DARCI ANTONIO BORDINI RS 3.996,00; DIAS PEREIRA E DE SIEQUEIRA ROHDEN LTDA RS 534,76; DISTRIBUIDORA SEG MASTER ARAPONGAS LTDA RS 5.225,00; DORIVAL BUENO DA LUZ JUNIOR RS 6.000,00; DOUGLAS DA S PEREIRA - ME RS 576,43; DUBLAJET IND. E COM. LTDA ME RS 17.340,00; DULIMP DISTRIBUIDORA LTDA RS 11.913,33; EDMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO RS 5.150,00; ELEEZA DA SILDA ME RS 17.501,09; ELSMAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. RS 5.282,26; EMITEC ELETROMECHANICA LTDA. RS 3.491,28; EMYS INFORMATICA LTDA RS 600,00; ESPLANADA INDUSTRIAL LTDA RS 75.812,87; EUROLATINA COMERCIO DE TINTAS LTDA RS 40.082,30; EUROPRINT EMBALAGENS RS 36.605,04; EXCELLENCE TRASPORTE E LOGISTICA RS 15.682,51; FACAS DE OURO EIRELLI ME RS 9.185,00; FELIPE ANTONIO CARUS ME RS 540,95; FELIX GARCIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA RS 750,82; FERRAGINI CENTRO AUTOMATIVO E COM DE PEÇAS LTDA RS 8.492,93; FICOTEX COMERCIO DE FIOS E FITAS TEXTEIS LTDA - EPP RS 5.798,05; GALINARIA TRANSPORTES LTDA RS 2.636,37; GREMIMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RS 21.608,00; HDA INFORMAÇOES CADASTRAIS LTDA RS 8.064,32; IHARD TECNOLOGIA EIRELLI - ME RS 2.170,00; IMPERIAL COUROS RS 49.645,52; INCOWAF IND. COMERCIO LTDA R \$ 30.480,00; IPANFARMA REPRESENTACOES LTDA ME RS 927,30; J. MORAIS FILHO E CIA LTDA RS 1.319,00; J.NOBRE & CIA LTDA RS 4.126,87; JAVAES REPRESENTACOES LTDA RS 2.745,37; JG RODRIGUES - REPRESENTACOES LTDA - ME RS 923,18; JOAO VITORINO DA SILVA SPAIM EIRELI RS 1.379,27; JOHARC IMOVEIS LTDA RS 16.073,03; JOSE ANTONIO LANGELLO R \$ 686,88; JOSE SERGIO PEREIRA RS 530,00; JUCELI APARECIDA SCHERER RS 5.897,21; KCMA COMERCIO DE EQUIP PARA MAQUINAS INDUSTRIALIS EIRELI RS 1.636,94; KP CAMPOS EIRELLI RS 6.840,78; L MARA C DE SOUSA REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS ME RS 570,62; LG RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES RS 920,00; LABEL POWER ROTULOS EIRELI RS 4.787,44; LAERCIO PERES FACCINI REFRIGERACAO R \$ 2.000,00; LED SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA RS 1.617,20;

LUNAY BRINDES LTDA RS 3.168,72; LUQUESI COM. DE COUROS E COMP. P/ CALC. LTDA. RS 75.786,16; LV INSTALACOES COMERCIAIS LTDA FILIAL RS 2.405,41; M. RODRIGUES MOREIRA ME RS 8.017,82; MACHADO & MACHADO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA RS 25.860,00; MALTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA RS 1.588,10; MARÇAL E SOUZA LTDA RS 54.072,00; MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO RS 700,00; MARTONI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA EPP. RS 20.192,64; MATEUS SILVA BORGES DE FREITAS ME RS 1.315,56; MATRIZMINAS LTDA. RS 2.105,00; MAX DUBLAGEM EIRELI -EPP RS 342.226,14; MC COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELLI RS 222.120,00; METALSUM IND.COM.DE COMP.P/ CALC. RS 8.842,50; MHS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA RS 1.437,90; NEWFLASH COPIADORA LTDA RS 970,04; NILO MARCELO REPRESENTACOES LTDA RS 508,53; NOBREK SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME RS 557,02; ORCAM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELLI RS 10.000,00; PANDAPLAST IND. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA RS 7.200,00; PARABELLUM MAQUINAS LTDA RS 846,00; PSI AUTOMACAO DE FLUIDOS LTDA RS 2.393,00; R. PADOVANI TOUN ME RS 2.760,00; RAFAEL FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA MEI RS 743,61; RAINHA IND. E COM. DE EQUIP. DE PROTEÇÃO IND. LTDA RS 2.388,57; REGIANE DA SILVA FURTADO RS 1.040,00; REI COLAS COMPONENTES P/ CALÇADOS LT-ME RS 10.394,63; REINALDO CERON RS 1.879,00; RHEMALIFE ASSESSORIA LTDA RS 79.271,44; RONNYE REPRESENTACOES LTDA RS 680,66; RUELA REPRESENTACOES LTDA - ME RS 2.810,59; SCALTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA RS 4.266,60; SOON APOIO ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME R \$ 20.190,74; SRL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - ME RS 13.000,00; STOCK PRODUTOS PARA CALÇADOS ONLINE EIRELI - ME RS 14.859,71; STORM - COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA RS 1.232,10; SUELENA TAVARES DE OLIVEIRA RS 1.021,34; TEC FIL FITAS ELASTICOS LTDA RS 17.696,00; TEC-ROLL DISTRIB. DE ROLAMENTOS, CORREIAS E BORRACHAS LTDA RS 637,50; TEREZINHA GUIMARAES ESTEVES DISTRIBUIDORA - ME R \$ 8.371,17; TORMINA E SILVA LTDA - EPP RS 6.031,44; TRABALHO SEGURO CALCADO E EPI EXPRESS-EIRELLI RS 644,80; TRANSAPUCARANA F2 R \$ 3.036,82; TRANSAPUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA RS 63.667,37; TROL REPRESENTACOES LTDA RS 691,18; VALENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME RS 35.893,88; VALERIA BORBOLATO P. SILVA - ME RS 1.366,50; VANI MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME RS 1.312,00; VITOR HUGO ALVES MACHADO RS 3.747,00; WILIAN BELEM CONSULTORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI RS 9.044,20; Z-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELLI RS 63.721,24; ZZTECH INFORMATICA LTDA RS 9.369,07. **TOTAL Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) EFFE: R\$ 2.235.705,59.**

Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) GENOVA: ABBMED GEST DE NEG E REPRES COM EIRELI RS 2.909,39; AD BALANÇAS LTDA RS 1.100,00; ADRIANA MUNHOZ 02637050907 RS 20.393,55; AGEX ENCOMENDAS URGENTE EIRELI RS 148.181,11; AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO RS 8.000,00; ALAN OLIVEIRA 07401432986 RS 579,55; ALCINE E GOMES LTDA RS 9.000,00; ALEXANDRE PAULO DE CARVALHO MIRANDA RS 6.873,19; ALFENO L DUTRA REPRES RS 4.199,17; ALLIANCALOG TRANSPORTE LTDA RS 1.474,61; ALLIEX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP RS 1.050,95; ALPHA COMERCIO DE CALCADOS E UNIFORME LTDA RS 2.301,54; ALVES E FREITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CAL RS 5.580,00; AMERICA ETIQUETAS LTDA RS 20.765,60; AMPLAVISO REPRESENTACOES LTDA RS 2.031,78; APUKA MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI RS 2.022,91; ARJ REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA RS 1.555,05; AUGUSTO MIKAEL DE MENESES PIERRE REPRS RS 10.698,18; AUTOMAX MAQUINAS E AUTOMACAO EIRELI RS 340.530,16; AZULMED PRODUTOS DE PROTECAO HOSPITALARES RS 514.875,08; B C DOS SANTOS MARKETING RS 12.000,00; BARREIROS SERVICOS ELETRICOS LTDA RS 55.100,00; BAUMANN CHIARELLI & CIA LTDA RS 4.216,90; BENSENG - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI RS 870,55; BIOVEGETAL INDUSTRIA COMERCIO, SERVICOS, IMP E EXP R \$ 876,50; C M LEITE RS 2.337,39; C S DOS REIS VENDAS COMERCIAIS RS 11.000,00; C.SAGATI - MARKETING E REPRESENTACOES - M.E. RS 449.388,08; C2K BRASIL TEXTIL LTDA RS 5.960,70; CALIFORNIA COMERCIO DE GAS LTDA RS 720,00; CHAMBO RUIZ COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA RS 1.545,00; CLICHERIA PERFILE EIRELI - EPP RS 1.400,00; CLIVATI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME RS 1.131,73; CMF COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA RS 968,40; CRISABEL REPRESENTACOES LTDA RS 1.247,36; CT COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA RS 2.500,00; D. LUBKE & CIA LTDA RS 3.775,12; DANIELA SORAYA FERREIRA MARQUES DE OLIVEIRA RS 7.500,00; DESENVOLVER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME R \$ 594,31; DFX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI ME RS 112.000,00; DIGITAL NORTE IMPRESSOS EIRELI RS 167.067,62; DORIVAL BUENO DA LUZ JUNIOR 04890808981 RS 6.000,00; DULIMP DISTRIBUIDORA LTDA. RS 12.527,90; EMYS INFORMATICA LTDA RS 5.300,00; EXCELLENCE TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI ME RS 10.858,38; EXTINTORES S. M. BIANCHI LTDA - ME RS 1.335,03; FERNANDO'S REPRESENTACOES LTDA RS 2.700,21; FICOTEX COMERCIO DE FIOS E FITAS TEXTEIS LTDA - EPP RS 2.450,30; FISHPLAST COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI RS 1.500,00; FF ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL R \$ 3.493,02; GONZELA E GASPARI LTDA RS 3.190,00; GROUP OTX COMERCIO ELETRONICOS EIRELI RS 11.666,68; HALLEY PLAST IND COM PLASTICOS LTDA RS 3.006,52; HDA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA RS 7.112,20; HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA RS 55.204,96; ICT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA RS 407.405,78; J SOUZA SISTEMA INTELIGENTE DE SEGURANCA LTDA RS 1.133,80; J. MORAIS FILHO E CIA

Curitiba, 18 de Julho de 2022 - Edição nº 3245

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LTDA R\$ 1.187,00; J.NOBRE & CIA LTDA R\$ 2.199,17; JHULIANA MARTINS ALMEIDA R\$ 38.600,64; JRP DOS SANTOS MANUTENÇÕES ELETRICAS R\$ 6.140,00; JUCELI APARECIDA SCHERER R\$ 506,10; K P CAMPOS EIRELI R \$ 778,26; L.G RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES R\$ 880,00; LED SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA R\$ 2.077,40; LGTEL61 INTERNET LTDA R\$ 697,14; LOBO E VILARDI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R\$ 11.609,57; LUIZ GUSTAVO DE SOUZA SIQUEIRA LIMA R\$ 13.869,20; LUNAY BRINDES LTDA R\$ 921,01; M V M DA SILVA REPRES DE MATERIAL DESCARTAVEIS ME R\$ 4.198,40; M. RODRIGUES MOREIRA - ME R\$ 4.075,37; MACHADO & MACHADO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME R\$ 11.000,00; MAGENA - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI R\$ 17.920,00; MARIO ROGERIO BOBIG R\$ 9.524,00; MAX DUBLAGEM EIRELI -EPP R\$ 179.010,30; MECOL METALURGICA CONDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.354,00; MEM AGRICOLA LTDA - ME - R\$ 3.960,00; MHS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA R\$ 611,00; MIOLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA R\$ 767,63; N. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP R\$ 14.184,00; NILO MARCELO REPRESENTACOES LTDA R\$ 2.203,54; ORCAM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME R\$ 10.000,00; PERES E ALVES LTDA R\$ 1.605,60; PERVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI R\$ 4.600,00; PLASTCELL INDUSTRIA DE EMBALAGENS R\$ 44.610,58; PLAV TRANSPORTADORA LTDA - ME R\$ 748,45; POTENCIAL MATERIAIS ELETRICOS R\$ 9.021,90; PVC LONDrina COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA R\$ 1.823,25; QUALIFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME R\$ 20.597,40; R.E COMERCIO E MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA R\$ 2.678,17; RAINHA IND. E COM. DE EQUIP. DE PROTEÇÃO IND. LTDA R\$ 15.881,38; RDC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS TL R\$ 12.240,00; RICHARD RODOLFO INDUSTRIA E COMERCIO ULTRASSONICA - EPP R\$ 13.925,00; RONALDO ADRIANO BARBOSA TRANSPORTE ESCOLAR R\$ 9.686,00; ROSANGELA DOS SANTOS LINKE - ME R\$ 880,35; ROTA SUL ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA R\$ 1.375,00; RYCA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA R\$ 10.618,56; SHEILA APARECIDA RIBEIRO R\$ 13.545,80; SIDNEY EBNER - EPP - GRAVAPAC EMBALAGENS R\$ 16.245,06; SINTONIA ASSESSORIA TECNICA LTDA R\$ 6.221,17; SMART CHILLERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 45.567,63;SORGE TRANSPORTES - EIRELI - ME R\$ 504,00; SRL ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - ME R\$ 13.000,00; SSF - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI R\$ 6.350,00; SULFERRACO MARINGA TUBOS ACOS ESPECIAIS R\$ 11.685,31; THOM POLLO TEXTIL R\$ 151.891,14; T-KING CAPS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI R\$ 35.933,72; TORMINA E SILVA LTDA - EPP R\$ 1.684,75; TRANSPACARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS R\$ 10.103,87; TREVIMEDI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRACAO R\$ 650,50; VALERIA BORBOLATO P. SILVA - ME R\$ 1.938,00; VAUFLEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA R\$ 4.201,68; VICMAX CONSULTORIA E ASSESSORIA PROFISSIONAL LTDA R\$ 1.152,74; WANDERLEY DE OLIVEIRA R\$ 20.048,12; WSUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA R\$ 500,00; ZZTECH INFORMATICA LTDA R\$ 36.133,67. **TOTAL Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) GENOVA: R\$ 3.477.831,04.**

ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I. o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliiconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: [contato@auxiliiconsultores.com.br](mailto: contato@auxiliiconsultores.com.br), com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ WORKFLEX**".

Para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expedi-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Apucarana, Estado do Paraná
Apucarana, 15 de julho de 2022.

Renata Bolzan Jauris
Juiza de Direito